



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 016/2023
Decisão : 312/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900030702/2018
Interessados : ACT Internet Ltda - ME

EMENTA: Aprova o parecer do relator, pela redução da multa ao valor mínimo e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 016/2023, realizada no dia 04 de outubro de 2023, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900030702/2018, lavrado em desfavor da ACT Internet Ltda - ME, sob a relatoria do Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa; considerando que o Auto de Infração nº 9900030702.2018, refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; considerando que o referido auto foi lavrado em 16/10/2018, na Pousada Doce Cabana, na praia de Porto de Galinhas, em Ipojuca, onde o autuado prestou o serviço de infra estrutura para provimento de internet, sem emitir a devida ART para o seu contratante; considerando que o autuado apresentou em sua defesa em 26/11/2018, e que após atender às solicitações da fiscalização, apresentou a ART P20220754835, em 17/03/2022 e que solicitou o cancelamento do auto ou uma penalidade mais branda; considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (grifei) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o Auto de Infração como precedente, uma vez que, no ato da fiscalização as ARTs não tinham sido registradas; considerando que a falta cometida foi regularizada e a multa parcialmente paga; e considerando, por fim, o parecer do relator pela redução da multa ao valor mínimo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica, e caso tenham sido recolhidos valores superiores ao proposto, a diferença deve ser devolvida ao interessado, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator pela redução da multa ao valor mínimo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica, e caso tenham sido recolhidos valores superiores ao proposto, a diferença deve ser devolvida ao interessado. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Mozart Bandeira Arnaud; Sylvania Maria da Silva; Hugo Ricardo Arantes Costa e Robstaine Alves Saraiva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de outubro de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE